

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 1.593, DE 2011

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando o cancelamento de adesão.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do § 6º do art. 54 da Lei nº 8.078/90 proposto no art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão de Defesa do Consumidor aprovou no último mês de maio o Projeto de Lei nº 2.931, de 2008, que “dispõe sobre procedimentos para o cancelamento de contratos de serviços de telefonia, Internet, televisão por assinatura e cartão de crédito”.

Entre outras imposições o projeto, em seu artigo 2º, estabelece:

Art. 2º Os usuários adimplentes dos serviços de telefonia fixa e móvel, de acesso à Internet, das distintas modalidades de televisão por assinatura e de cartão de crédito poderão, a qualquer momento, e sem custo adicional, mesmo a título de multa por descumprimento de fidelidade, proceder ao cancelamento dos contratos com as respectivas empresas prestadoras dos serviços mediante os seguintes procedimentos, alternativamente aos já adotados pelas empresas:

I – correio eletrônico dirigido ao serviço de atendimento ao cliente da empresa correspondente que obrigatoriamente deverá responder de maneira automática;

II – por meio de correspondência postal registrada, dirigida ao serviço de atendimento ao cliente da respectiva empresa.

Parágrafo único. As respostas automáticas, a que se refere o inciso I, e os comprovantes emitidos pelos correios, nos casos do inciso II,

poderão ser utilizados para efeito de comprovação de pedidos de cancelamento.”

A matéria segue sua tramitação na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e atualmente aguada análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como se observa no PL 2.931, de 2008, o propósito constante no projeto em questão não é novo.

Também a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei 589, de 2007 (que aguarda análise pelo Senado Federal), com dispositivos que obrigam os fornecedores a “tornar disponível ao consumidor um serviço de atendimento automático de ligações telefônicas que lhe permita determinar, com segurança, a cessação da prestação do serviço ou a rescisão do contrato, sem intervenção pessoal”.

A respeito do que trata especificamente o inciso II do PL nº 1.593, de 2011, que pretendemos suprimir, a partir de intensos debates ocorridos nesta Casa na Legislatura passada, diversas foram às medidas impostas ao segmento de cartões de crédito.

Durante a legislatura passada, a própria Comissão de Defesa do Consumidor teve papel fundamental na implementação dessas medidas, como a redução de oitenta para apenas seis tarifas passíveis de cobrança, a padronização das nomenclaturas, a abertura do mercado para a entrada de novas bandeiras, o fim das cláusulas de exclusividade entre tantas outras medidas etc.

Além disso, foram aprovadas junto ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, as Diretivas nº 5 e 6 que obrigam as empresas de cartão de crédito a promoverem a entrega de cópia do contrato de adesão aos serviços de cartões de crédito e do sumário executivo e que veda a remessa de cartão de crédito não solicitado, respectivamente.

As medidas em questão mostram-se mais amplas do que aquelas defendidas no projeto, de modo que consideramos mais efetivas as

medidas já implementadas por acordo, motivo que nos leva a sugerir a supressão do mencionado inciso.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que há projetos específicos sobre a rescisão de contratos de adesão em cada segmento: banda larga (PL 7120/10), cartões de crédito (PL 2533/07), telecomunicações (PL 2166/07) etc.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**